



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.819, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 99/2005

AVISO Nº 163/2005

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA-RN e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.490/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA-RN, por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, pelo Decreto-lei nº 1036, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. A UFERSA, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A UFERSA tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFERSA, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFERSA será regida pelo Estatuto da ESAM, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFERSA, independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem a ESAM, bem como os cursos, de todos os níveis, que a Instituição estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFERSA, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da UFERSA será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFERSA.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFERSA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UFERSA será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da ESAM, os quais ficam automaticamente transferidos à UFERSA;

II - pelos bens e direitos que a UFERSA vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFERSA.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFERSA serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFERSA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários da ESAM para a UFERSA, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFERSA correrão à conta dos recursos destinados à ESAM, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFERSA, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art 10 Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação os seguintes cargos:

I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido;

II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;

IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o **caput** as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o Regime Jurídico instituído pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura regimental da UFERSA, em número de seis CD's e dezessete FG's, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

§ 3º Ficam redistribuídos para a UFERSA todos os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados no quadro de Pessoal da ESAM.

Art. 11. Ficam extintos, no âmbito da ESAM, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor, bem como os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-6; e quatro FG-7;

Art. 12. A UFERSA submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M.I Nº 036

Brasília, 17 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que transforma a Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA-RN, de natureza autárquica e sede na cidade de Mossoró, Rio Grande do Norte.

A ESAM é uma das instituições de ensino de ciências agrárias mais respeitadas do país, sendo a única incrustada em área caracterizada como parte do semi-árido nordestino. Este fato lhe dá a responsabilidade de buscar realizar uma instituição universitária voltada nos seus segmentos de pesquisa, ensino e extensão, para construir um saber relacionado com as soluções dos principais problemas que continuam prejudicando o agronegócio da região;

Inicialmente criada pela Prefeitura Municipal de Mossoró, por meio do Decreto número 03/67, de 18 de abril de 1967, e inaugurada em 22 de dezembro do mesmo ano, a ESAM teve, na sua fase de implantação, como entidade mantenedora, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA). Foi incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, como autarquia em regime especial, em 1969, dois anos após sua criação, por meio do Decreto-lei nº 1036, de 21 de outubro de 1969.

A ESAM oferece atualmente quatro cursos de graduação: Agronomia, Medicina Veterinária, Zootecnia e Engenharia - habilitação agrícola. Dois outros cursos de graduação, Engenharia da Pesca e Engenharia Ambiental, estão em fase adiantada de planejamento e contam com o apoio do Ministério da Educação para entrar em funcionamento a partir do primeiro semestre de 2006. Oferece, também, cinco cursos de pós-graduação lato sensu: Clínica e Cirurgia de Pequenos Animais, Bovinocultura, Agronegócio, Irrigação e Drenagem e Carcinicultura, um curso de mestrado e um curso de doutorado em Agronomia: Fitotecnia, autorizados pela CAPES/MEC e avaliados com o conceito "4" de acordo com a última avaliação da pós-graduação nacional.

Desde a sua criação em 1967, a ESAM tem no ensino de graduação a marca maior de sua relação com a comunidade de Mossoró e regional. Com o passar do tempo, essa tradição tem sido alterada, na

medida em que se consolidam a pesquisa acadêmica e a implantação de programas de pós-graduação. Entretanto, não se perdeu de vista a importância dos cursos de graduação, pois, se por um lado a pesquisa é sua grande fonte alimentadora, de outro, é a graduação que possibilita a ampliação do quadro de pesquisadores, numa relação simbiótica de mútua interação.

A política de graduação desenvolvida procurou fortalecer a relação da ESAM com a sociedade, com o compromisso do aperfeiçoamento do processo de formação profissional, a valorização da docência, a ampliação da oferta de vagas e a melhoria das condições do ensino, da pesquisa e da extensão.

Além de cumprir com os objetivos de ensino, pesquisa e extensão, a ESAM coloca-se também a serviço do progresso e das aspirações da coletividade, segundo os princípios de liberdade, justiça e respeito aos direitos e valores humanos. Esta dimensão pública das instituições de ensino superior se efetiva simultaneamente pela sua capacidade de representação social, cultural, intelectual e científica.

Para cumprir o seu papel a ESAM contava, na data de apresentação do projeto, com 59 professores no seu quadro efetivo, todos com dedicação exclusiva. Destes 33,9% são doutores, 57,63% são mestres, 6,78% especialistas e 1,69% com aperfeiçoamento. O corpo técnico-administrativo era composto por 194 servidores, distribuídos em três categorias distintas, sendo 35, 110 e 57, respectivamente, de nível superior, intermediário e apoio. Dentre os servidores de nível superior, muitos apresentam título de especialistas e mestres, sendo dois detentores do título de doutor.

O crescimento do corpo discente tem sido notável em virtude da credibilidade na instituição, ampliação da área de influência, aumento do número de vagas, ampliação da estrutura curricular, criação dos cursos de especialização e mestrado. Hoje a Escola conta com 909 alunos, sendo 644 de graduação em Agronomia, 247 de graduação em Medicina Veterinária e 18 de pós-graduação, em nível de Mestrado (CAE, 2002), além de 33 alunos matriculados no curso de Especialização em Clínica e Cirurgia em Pequenos Animais, do Departamento de Medicina Veterinária.

O Índice de Qualificação do Corpo Docente - (IQCD) da ESAM, cujo intervalo de variação é de 1 a 5, é 3,6, considerado entre os melhores das IFES do país.

O Grau de Envolvimento na Pós-Graduação (GEPG) da ESAM é de 3,58% e o conceito CAPES, que indica anualmente a qualidade dos cursos de pós-graduação, do mestrado da ESAM recebeu nota geral 8,2,

equivalente ao conceito 4 (bom), semelhante ao conceito obtido por universidades tradicionais do país, o que a credencia para a instalação de um curso de doutorado na área de Agronomia.

A Taxa de Sucesso na Graduação (TSG), que é obtida por meio da relação entre o número de diplomas e o número total de ingressantes é de 32,86% (dados de 2001) e a relação aluno/doutor, cujo cenário ideal dentro dos padrões internacionais é de 30, na ESAM é 44,55 e, se computados os professores que estão cursando doutorado, esta relação cai para 27,85, inferior aos padrões internacionais.

A transformação da ESAM em universidade faz parte de uma estratégia para assegurar a continuidade do dinamismo da Região do Semi-Árido, uma vez que atinge todos os municípios da microrregião salineira, além das áreas de grandes projetos de irrigação, tais como: Baixo-Açu, Chapada do Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, Baixo Banabuiú, Médio Jaguaribe e Região do Cariri, no Estado do Ceará. Caber-lhe-á intensificar a formação de recursos humanos para o desempenho das múltiplas tarefas que o desenvolvimento requer, investir em pesquisas orientadas para ganhos de produtividade e a solução de problemas que possam entravar o crescimento. Deverá pôr o conhecimento ao alcance e a serviço da sociedade.

A ESAM quer ser uma instituição que, além das respostas às questões da comunidade, estabeleça uma dinâmica interna que signifique uma evolução na administração universitária, de modo a consagrar a idéia de universidade do saber, especialmente voltada para a área das ciências agrárias.

A elevação da Instituição à condição de Universidade não requererá acréscimos a sua estrutura física, necessitando de aumento do quadro de pessoal em 08 professores doutores, 07 técnicos administrativos nível superior e 10 técnicos administrativos nível intermediário.

A estrutura prevista para o funcionamento da nova Universidade implica a criação de novos cargos de direção, sendo 1 CD-1, 5 CD-3, 7 FG-1, 1 FG-4, 9 FG-5, sendo que a instituição oferece como contrapartida a extinção de 4 CD-4, 4 FG-6 e 4 FG-7.

O aumento das despesas de pessoal com a criação dos novos cargos docentes e técnico-administrativos, além daquelas relativas à nova estrutura de CD e FG estão previstas para um total de R\$ 800 mil por ano. Essa estimativa assenta-se no pressuposto de que todos os ocupantes de CD optarão pela remuneração do cargo. Deve ser observado, entretanto, que a prática revela que, na maior parte dos casos, os servidores preferem manter o salário do cargo efetivo com o acréscimo de 65% do valor do CD.

Acredita-se, Senhor Presidente, que a criação da UFERSA-RN trará grandes benefícios para Mossoró e região. Ampliará a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro, Nelson Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.036, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Incorpora ao sistema federal de ensino superior, a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista parecer emanado do Conselho Federal de Educação,

DECRETAM:

Art. 1º A Escola Superior de Agricultura de Mossoró, administrada pela Fundação Universidade Regional no Rio Grande do Norte fica incorporada, para todos os efeitos, ao sistema federal de ensino superior, sob a forma de autarquia em regime especial.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Tarso Dutra

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uni nominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uni nominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplex, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art.4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art.5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art.4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
